## LEI n° 2.062 - de 16 de dezembro de 1993

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE FUNCIONEM NA RESIDÊNCIA DE SEUS TITULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1° As Microempresas e as empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:
- I não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;
- II não estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;
- III não estejam situadas em zonas especiais ou em ZR-1 (zona residencial);
- IV não ocupem faixas ou áreas "non aedificandi";
- V não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exdusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio.
- § 1° O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadoria e a colocação de publicidade.
- § 2° Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observado o disposto no parágrafo seguinte.
- § 3° A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:
- I a atividade contrária as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito, e outras de ordem pública;
- II forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodos à vizinhança, ou danos e prejuízos ao meio ambiente;
- III comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.
- § 4° Vetado.

- § 5° Vetado.
- § 6° A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará a cassação da autorização concedida.
- Art. 2° Não será concedida autorização nos termos desta Lei para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:
- I estabeleamento de ensino:
- II dínicas médicas ou veterinárias como internações;
- III comércio de produtos quí micos ou combustí veis;
- IV bancos de sangue ou laboratários de análises dí nicas;
- V comércio de armas e munições;
- VI casas de diversões:
- VII indústrias d'assificadas no incisos I e II do art. 75 do Decreto nº 322, de 03 de março de 1976.
- Art. 3° Para os efeitos desta Lei serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até dois empregados.
- Art. 4° Os imáveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial, para efeito de lançamento e cobrança do Imposto sobre a P ropriedade Predial e Territorial Urbano IPTU, enquanto elas atenderem ao disposto no art. 3°.

Parágrafo único - Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo, vigente no local.

Art. 5° - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1993

CESAR MALA